



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.009294/15
Senha: 72E68A4

AL-P-(SGM) Nº 458

Teresina (PI), 02 de outubro de 2015.

Senhor Governador,

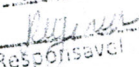
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Dep. Rubem Martins** que:

“Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização da Lei Maria da Penha nos estabelecimentos que indica para consulta da população, em local visível e de fácil acesso, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOV. DO
RECEBI em, 05.10.15

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI Nº

DE DE

DE 2015

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização da Lei Maria da Penha nos estabelecimentos que indica para consulta da população, em local visível e de fácil acesso, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece. que seja disponibilizada, no mínimo, um exemplar da Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para consulta da população, em local visível e de fácil acesso, nas Delegacias de Polícia, nas Bibliotecas das Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino e nas Bibliotecas Públicas, no âmbito do Estado do Piauí.

§ 1º Nos locais referidos no caput do artigo anterior, haverá o seguintes informe: “Disponibilizamos a Lei Maria da Penha para seu conhecimento e busca de seus direitos em qualquer situação de violência doméstica e familiar.” – “Precisando de ajuda? Procure um de nossos servidores ou Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher.” – “Diga não à violência contra a Mulher”.

§ 2º O exemplar da Lei Maria da Penha será atualizado cada vez que houver alteração na referida Lei Nº 11.340/2006.

Art. 2º Caberá à Coordenadoria Estadual de Políticas para as Mulheres - CEPM - PI, coordenar e fiscalizar o cumprimento da referida Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2015.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

